

## **Leis**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.654.454/0001-28**

**LEI Nº 92 / 2011, DE 28 de março de 2011.**

REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 12, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2000, ATENDENDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16/06/2009 E NA RESOLUÇÃO FNDE Nº 38/2009, DE 16/07/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto do Estado da Bahia, Manoel Afonso de Araújo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar-CAE, do Município de Formosa do Rio Preto – Estado da Bahia, reestruturado na forma desta Lei, em atendimento à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução do FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, constituído por sete membros, sendo:

I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, mediante registro em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de dezoito anos ou emancipados;

III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, mediante registro em ata;

IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, mediante registro em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo representante eleito em assembléia geral ordinária, ou em assembléia geral extraordinária convocada para esse fim. O Vice-Presidente comporá a chapa e será eleito juntamente com o Presidente.

§ 3º - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o exercício de suas funções.

§ 4º - Os membros do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, apenas uma única vez.

§ 5º - Em caso de não existência de órgãos de classe, consoante estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar-CAE.

§ 7º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita através de portaria do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio de cadastro disponível no sítio do FNDE e, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo Municipal, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10 – Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II. O Presidente ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato;

III. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 11 – Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I. Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II. Por deliberação do segmento representado;

III. Pelo não comparecimento as sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV. Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12 – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 13 – Nas situações previstas no § 11, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria emanada do Poder Executivo, consoante dispõem os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 14 – No caso de substituição do Conselheiro do CAE, na forma do § 12 deste artigo, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 38/2009 do FNDE, bem como das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei Federal nº 11.947/2009;

II. Acompanhar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, destinados à Merenda Escolar;

III. Zelar pela Qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Lei Federal nº 11.947/2009, e de acordo com o disposto na Resolução FNDE nº 38/2009.

IV. Elaborar o Regimento Interno do CAE; a ser aprovado e instituído na forma da lei, pelo Poder Executivo;

V. Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do programa da Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar.

VI. Realizar os estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse desse programa.

VII. Acompanhar e avaliar o serviço de fornecimento da alimentação escolar, aplicando, para tanto, testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a serem disciplinados pelo FNDE;

VIII. Apreçar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão concedente (FNDE) ao final do exercício;

IX. Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa de Alimentação Escolar, podendo, para tanto, abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos, encaminhando à instância competente os resultados das apurações, dos eventuais casos a que venha tomar conhecimento;

X. Divulgar a ação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Alimentação Escolar;

Parágrafo Único - Sem prejuízo das competências estabelecidas na Lei Federal nº 11.940/2009 e explicitadas na presente Lei, o funcionamento, a forma e o quórum para as deliberações do CAE, bem como suas demais competências são as definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - O Município deverá ainda articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos, estadual e federal, e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo PNAE, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais.

Art. 4º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução físico-financeira, na forma da legislação federal vigente, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º - A prestação de contas será feita ao respectivo CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE no âmbito municipal, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessária, a tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá, em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da lei específica, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, igualmente, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo FNDE, o qual poderá, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como, realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE compete, de acordo com a

legislação federal vigente, ao TCU, ao FNDE e ao CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise de processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados a execução do PNAE.

Art. 6º - Os cardápios dos Programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º - Na aquisição de gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região visando o fortalecimento da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos assentamentos da reforma agrária, bem como à redução de custos.

Art. 8º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 9º - O CAE reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 10 - O Regimento Interno do CAE será reformulado e aprovado pelos seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sendo homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no Orçamento do Município vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 12, de 03 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2011.

**Manoel Afonso de Araújo**  
**Prefeito Municipal**

---

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP: 47990-000 – TELEFAX (77) 3616.2125